



Número: **0805122-46.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **02/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Juros de Mora - Legais / Contratuais, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCACAO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)		PARIS CHAVES TEIXEIRA (ADVOGADO)	
BANCO SAFRA S A (REU)			
BANCO BRADESCO SA (REU)			
BANCO DO BRASIL S.A. (REU)			
ITAU UNIBANCO S.A (REU)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)			
SICRED JOÃO PESSOA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42589235	04/05/2021 10:27	Decisão	Decisão



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ACERVO – B

Para agendamento: +55 83 9142-8099/+55 83 9144-9729/+55 83 9144-2153/+55 83 9143-3364

4varadafpdejpacervob@gmail.com

Sala virtual: <http://bit.ly/4varadafpdejpacervob>

[@4varadafpdejpacervob](#)

DECISÃO

[Juros de Mora - Legais / Contratuais, Empréstimo consignado]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

0805122-46.2021.8.15.2001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCACAO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S.A., ITAU UNIBANCO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SICRED JOÃO PESSOA

Visto etc.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, objetivando a suspensão da cobrança de valores de juros e multas relativos ao período de suspensão das consignações da Lei Estadual 11.699/2020.

Decido.



O art. 300 do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º).

Se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela não será concedida (art. 300, §3º).

Na situação dos autos, pela leitura da inicial, vislumbro que se trata de tutela de urgência de natureza antecipada, eis que se mostra satisfativa.

Da probabilidade do direito

Analisando as provas vertidas aos autos neste momento processual, vislumbro que a parte autora apresentou documentação robusta o suficiente, fazendo transparecer a probabilidade do direito e tornando possível a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor demonstrou documentalmente que as promovidas pretendem efetuar a cobrança das parcelas de crédito consignado que não foram descontadas aplicando os juros contratuais, por conduta do Estado da Paraíba a qual não deram causa os substituídos. (id [41224859](#)).

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a parte autora busca providência de natureza pecuniária e pelas informações contidas na inicial, pode-se verificar que os substituídos são funcionários públicos com rendas fixas, o que afasta o risco de impossibilidade de ressarcimento caso saiam perdedores no final da demanda.

Ainda, o risco da demora resta caracterizado em virtude da dificuldade em se reverter os prejuízos decorrentes dos descontos na folha de pagamento dos substituídos processuais.

Além disso, esta decisão, ante a seu caráter provisório, poderá, a qualquer tempo, ser revogada, em caso de melhor juízo. Além de ser a medida totalmente reversível, concretizando os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Destarte, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **DEFIRO** a tutela de urgência, determinando a suspensão imediata da cobrança de valores relativos a juros de mora e multas referentes ao período de suspensão das consignações da Lei Estadual 11.699/2020, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Cumpra-se o despacho de id em sua integralidade [40230166](#) .

Intimações necessárias.

João Pessoa, data eletrônica.

Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues

Juíza de Direito

